SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2629044 - GO (2024/0157765-2)

RELATOR	:	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	B DO B S
ADVOGADOS	:	EDGARD DO COUTO MASCARENHAS - GO032048
		LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS - GO036134
AGRAVADO	:	J N C F - ESPÓLIO
AGRAVADO	:	R M B E S
AGRAVADO	:	E N C
ADVOGADOS	:	DIVA DIAS DOS SANTOS RIGATO - MS007907
		KLEBER VASCO CIRINEU - GO049220
		NIEDA VASCO CIRINEU - DF047754
		RICARDO MIRANDA BONIFÁCIO E SOUZA - GO034945

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. INVENTÁRIO. LITIGIOSIDADE. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. FIXAÇÃO. ART. 85, § 10, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211 /STJ. BASE DE CÁLCULO. ART. 85, §§ 2º e 8º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REGRA GERAL. OBSERVÂNCIA. EQUIDADE. INAPLICABILIDADE. TEMA Nº 1.076/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

1. Apesar de opostos embargos de declaração com a finalidade de sanar omissão, a parte recorrente não indicou a contrariedade ao art. 1.022 do Código de Processo Civil nas razões do especial, atraindo a incidência da Súmula nº 211/STJ.
2. O Código de Processo Civil impõe que os honorários advocatícios sucumbenciais sejam fixados no patamar de 10% (dez por cento) a 20% (vinte por cento), subsequentemente calculados sobre o valor (I) da condenação, (II) do proveito econômico obtido ou (III) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do diploma processual.
3. O § 8º do art. 85 do Código de Processo Civil tem aplicação excepcional e restrita às hipóteses em que, havendo ou não condenação, (I) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório ou (II) o valor da causa for muito baixo.
4. A fixação dos honorários por apreciação equitativa não incide quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. Tema nº 1.076/STJ.
5. A conformidade do aresto recorrido com o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça prejudica o exame do dissídio jurisprudencial.
6. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/09/2025 a 29/09/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA50987462 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 30/09/2025 18:21:54
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2025. Código de Controle do Documento: 20fbb8e7-b7a4-42d0-ad2c-d9034f5032c6

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 30 de setembro de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA50987462 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 30/09/2025 18:21:54
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2025. Código de Controle do Documento: 20fbb8e7-b7a4-42d0-ad2c-d9034f5032c6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2629044 - GO (2024/0157765-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	B DO B S
ADVOGADOS	:	EDGARD DO COUTO MASCARENHAS - GO032048
		LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS - GO036134
AGRAVADO	:	J N C F - ESPÓLIO
AGRAVADO	:	R M B E S
AGRAVADO	:	E N C
ADVOGADOS	:	DIVA DIAS DOS SANTOS RIGATO - MS007907
		KLEBER VASCO CIRINEU - GO049220
		NIEDA VASCO CIRINEU - DF047754
		RICARDO MIRANDA BONIFÁCIO E SOUZA - GO034945

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. INVENTÁRIO. LITIGIOSIDADE. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. FIXAÇÃO. ART. 85, § 10, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211 /STJ. BASE DE CÁLCULO. ART. 85, §§ 2º e 8º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REGRA GERAL. OBSERVÂNCIA. EQUIDADE. INAPLICABILIDADE. TEMA Nº 1.076/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

1. Apesar de opostos embargos de declaração com a finalidade de sanar omissão, a parte recorrente não indicou a contrariedade ao art. 1.022 do Código de Processo Civil nas razões do especial, atraindo a incidência da Súmula nº 211/STJ.
2. O Código de Processo Civil impõe que os honorários advocatícios sucumbenciais sejam fixados no patamar de 10% (dez por cento) a 20% (vinte por cento), subsequentemente calculados sobre o valor (I) da condenação, (II) do proveito econômico obtido ou (III) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do diploma processual.
3. O § 8º do art. 85 do Código de Processo Civil tem aplicação excepcional e restrita às hipóteses em que, havendo ou não condenação, (I) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório ou (II) o valor da causa for muito baixo.
4. A fixação dos honorários por apreciação equitativa não incide quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. Tema nº 1.076/STJ.
5. A conformidade do aresto recorrido com o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça prejudica o exame do dissídio jurisprudencial.
6. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por B. DO B. S. contra a decisão que inadmitiu recurso especial. O apelo extremo, fundamentado no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, insurge-se contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás assim ementado:

Documento eletrônico VDA50127656 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 02/09/2025 19:11:02
Código de Controle do Documento: 2efe688f-faee-4764-b0e2-0b42feda9264

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO, COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO EM INVENTÁRIO. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. CABIMENTO, LITIGIOSIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. Em procedimentos de jurisdição voluntária, a existência de litigiosidade excepciona a regra de não cabimento de condenação em honorários advocatícios, mostrando-se regular, então, a condenação imposta na presente habilitação de crédito em inventário, precedentes do STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA"* (e-STJ fl. 67).

Os embargos de declaração opostos pelo ora agravante foram acolhidos para, sanando omissão, fixar os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Já os opostos pela parte ora agravada foram rejeitados (e-STJ fls. 171/179).

No recurso especial (e-STJ fls. 189/212), o recorrente alega violação do art. 85, §§ 8º e 10, do Código de Processo Civil.

Aduz a injustiça e excesso na condenação dos honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, visto que apenas houve o indeferimento da habilitação de crédito, estando incontroversa a existência da dívida, de modo que o recorrido deve ser condenado ao pagamento dos ônus sucumbenciais pelo princípio da causalidade.

Sustenta que a verba honorária deveria ter sido fixada pelo critério da equidade em atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Argumenta que o Tema nº 1.076/STJ está sendo questionado perante o Supremo Tribunal Federal.

Afirma que o Tribunal local diverge de entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, o qual aplicou a equidade na fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais em casos semelhantes.

Pugnando pela concessão de efeito suspensivo, requer o provimento do recurso.

Após a apresentação das contrarrazões (e-STJ fls. 308/316), o recurso foi inadmitido na origem, sobrevindo a interposição do presente agravo.

Parecer do Ministério Público Federal opinando pelo não provimento do agravo (e-STJ fls. 371/374).

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A insurgência não merece prosperar.

Trata-se, na origem, de agravo de instrumento interposto por B. do B. S. contra a decisão do magistrado de primeiro grau de jurisdição que, nos autos do incidente de habilitação de crédito em inventário, indeferiu o pedido e remeteu os autos às vias ordinárias, assegurando-lhe a reserva de bens. Além disso, concedeu o benefício da gratuidade de justiça à parte ré e determinou que as custas e honorários fossem arcados pela parte autora/recorrente.

O Tribunal de origem, mantendo a decisão, negou provimento ao recurso por entender que, em procedimentos de jurisdição voluntária, a existência de

Documento eletrônico VDA50127656 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 02/09/2025 19:11:02
Código de Controle do Documento: 2efe688f-faee-4764-b0e2-0b42feda9264

litigiosidade permite a condenação em honorários advocatícios, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

No julgamento dos declaratórios que se seguiu, a instância ordinária acolheu, com efeitos infringentes, os embargos opostos pelo recorrente, reconhecendo a omissão na fixação dos honorários advocatícios, os quais foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Irresignado, busca o recorrente a reforma do julgado.

De início, no tocante ao § 10 do art. 85 do CPC, verifica-se que a matéria versada neste preceito legal não foi objeto de debate no aresto recorrido, sequer de modo implícito, e, apesar de opostos embargos declaratórios, nada foi decidido acerca da matéria.

A despeito disso, não foi alegada a violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, com a finalidade de sanar omissão porventura existente.

Por esse motivo, ausente o requisito do prequestionamento, incide o disposto na Súmula nº 211/STJ: *"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal* a quo *"*.

A propósito:

> *"(...) A ausência de debate no acórdão recorrido quanto ao tema suscitado no recurso especial evidencia a falta de prequestionamento, admitindo-se o prequestionamento ficto apenas na hipótese em que não sanada a omissão no julgamento de embargos de declaração e suscitada a ofensa ao art. 1.022 do NCPC no recurso especial, o que não é o caso dos autos"* (AgInt no AREsp n. 1.834.881/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 19/10/2022).

No mais, em relação ao pedido de arbitramento dos honorários com base na equidade, o Tribunal de origem afastou o pleito em razão do decidido no Tema nº 1.076 /STJ, conforme demonstram a leitura dos seguintes trechos do voto condutor do acórdão:

> *"(...)*
> *a) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda, forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC /15 - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: 1) da condenação; ou 2) do proveito econômico obtido; ou 3) do valor atualizado da causa.*
> *b) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: 1) o proveito econômico obtido pelo vencedor for irrisório; ou 2) o valor da causa for muito baixo (Tema 1.076 do STJ)"* (e-STJ fl. 177).

Tal entendimento está em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, como ilustram os seguintes precedentes:

> *"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. ART. 85, §§ 2º E 8º, DO CPC. VALOR DA CAUSA ELEVADO. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR APRECIAÇÃO EQUITATIVA. TEMA 1.076/STJ.*
> *(...)*
> *2. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 1.076/STJ), reservou a utilização do art. 85, § 8º, do CPC (fixação por equidade) para quando, havendo ou não*

Documento eletrônico VDA50127656 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 02/09/2025 19:11:02
Código de Controle do Documento: 2efe688f-faee-4764-b0e2-0b42feda9264

condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.
3. A apreciação equitativa não pode ser utilizada pelo juiz para reduzir o valor dos honorários advocatícios quando esse entende que os critérios do art. 85, § 2º, do CPC determinam uma quantia excessiva. O art. 85, § 8º, do CPC é exceção à regra, que deve ser interpretada restritivamente (AgInt no AREsp n. 1.463.564/RJ, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma julgado em 16/8/2022, DJe de 31/8/2022).
4. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.
Recurso especial provido em parte."
(REsp n. 1.909.230/RN, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 19/5/2025, DJEN de 22/5/2025)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. ART. 85 DO CPC/2015. TEMA N. 1.255/STF. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESNECESSIDADE. TEMA N. 1.076. /STJ. APLICAÇÃO. REGRA GERAL. DECISÃO MANTIDA.
1. O STF não determinou a suspensão dos processos relacionados ao Tema n. 1.255. Além disso, o recurso extraordinário em julgamento trata de execução de honorários contra a Fazenda Pública, o que não é o caso dos autos.
2. A Corte Especial do STJ, em sede de recurso especial repetitivo, fixou as seguintes teses quanto ao arbitramento de honorários advocatícios sucumbenciais: 'i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.
ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.'
3. Não se constatando nenhuma das hipóteses excepcionais, deve ser aplicado o art. 85, § 2º, do CPC/2015.
4. Aplica-se o Tema n. 1.076/STJ, com base no art. 927, V, do CPC/2015.
5. Agravo interno a que se nega provimento."
(AgInt no REsp n. 2.155.217/SC, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 21/2/2025)

Registra-se que o Supremo Tribunal Federal, na apreciação da Questão de Ordem no RE nº 1.412.069, entendeu que o Tema nº 1.255 está, atualmente, restrito à fixação de honorários advocatícios devidos pela Fazenda Pública, o que não é o caso dos autos.

Por fim, a conformidade do aresto recorrido com o entendimento consolidado desta Corte prejudica o exame do dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento. Efeito suspensivo prejudicado.

Na origem, os honorários sucumbenciais foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, os quais devem ser majorados para o patamar de 12% (doze por cento) em favor do advogado da parte recorrida, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado o benefício da gratuidade da justiça, se for o caso.

É o caso.

Documento eletrônico VDA50127656 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 02/09/2025 19:11:02
Código de Controle do Documento: 2efe688f-faee-4764-b0e2-0b42feda9264

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 2.629.044 / GO

Número Registro: 2024/0157765-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
53125546120228090145 53475531120208090145 535704789 53570478920238090145

Sessão Virtual de 23/09/2025 a 29/09/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: B DO B S
ADVOGADOS	: EDGARD DO COUTO MASCARENHAS - GO032048
	LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS - GO036134
AGRAVADO	: J N C F - ESPÓLIO
AGRAVADO	: R M B E S
AGRAVADO	: E N C
ADVOGADOS	: RICARDO MIRANDA BONIFÁCIO E SOUZA - GO034945
	NIEDA VASCO CIRINEU - DF047754
	KLEBER VASCO CIRINEU - GO049220
	DIVA DIAS DOS SANTOS RIGATO - MS007907

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - SUCESSÕES - INVENTÁRIO E PARTILHA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/09/2025 a 29/09/2025, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Documento eletrônico VDA50972624 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 30/09/2025 00:52:17
Código de Controle do Documento: cb09e38a-8a30-427f-a222-4790ac541d15

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 29 de setembro de 2025

Documento eletrônico VDA50972624 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 30/09/2025 00:52:17
Código de Controle do Documento: cb09e38a-8a30-427f-a222-4790ac541d15